



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 10.2018.CPL.0183577.2017.009816

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 40.003/2018-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., INSCRITA NO CNPJ N.º 04.104.117/0007-61. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS. PROVIMENTO PARCIAL. CANCELAMENTO DE ITEM.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, CNPJ N.º 04.104.117/0007-6, em **12 DE ABRIL DE 2018**, aos termos do edital do **Pregão Eletrônico n.º 40.003/2018-CPL/MP/PGJ**, pelo qual se busca a aquisição de veículos automotores novos, zero-quilômetro, visando à renovação da frota oficial da Procuradoria-Geral de Justiça/ Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e Anexos.

b) **No mérito, decidir pelo cancelamento do item 05 (PICK UP)**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, em relação aos demais itens, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegou ao *e-mail* institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 12 de abril de 2018, às 12h.42min., a impugnação, cujo completo teor encontra-se no endereço eletrônico <http://mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/10553-pe-4-003-2018-aquisicao-veiculos-automotores>, interposta aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 40.003/2018-CPL/MP/PGJ, colhida pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.104.117/0007-6, apontando supostas imperfeições do instrumento convocatório do certame de referência.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Do texto das normas de regência presentes *nos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007*, nota-se o atendimento da legitimidade e tempestividade, visto que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

De igual modo, estão atendidos os requisitos do interesse, da existência de um ato administrativo e da fundamentação, pois a empresa é pretensa licitante e se insurge contra um ato concreto (o edital), de modo fundamentado via peça recursal.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 12.1, 12.2 e 20.1 do Edital, estipulando que:

12.1. Até o dia 12/04/2018, 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelo facs-símile nº (92) 3655-0743, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

12.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 11/04/2018, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

12.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração deste instrumento, decidir sobre a petição.

[...]

20.1 A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** prestará todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados nesta licitação, estando disponível para atendimento de segunda a sexta-feira, das 8 h. às 14 h., na Av. Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança, Manaus – AM, pelos telefones (92) 3655-0701, (92) 3655-0743 ou, ainda, pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br.

Para estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo, este pregoeiro se vale da lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, **não deve ser conhecida com essa natureza**, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (grifamos)

Com base na explanação apresentada, temos que a licitação está marcada para iniciar-se em **17/04/2018** e pela contagem regressiva do prazo para apresentação de impugnação ao Edital, **2 (dois) dias úteis**, até o dia 12/02/2018, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado apresentar eventual oposição ao Edital.

Como já se disse alhures, a possível participante interpôs sua irresignação, encaminhando-a ao e-mail institucional deste Comitê em 12/04/2018, às 12h.42min.. Portanto, a peça trazida a esta CPL o foi **tempestivamente**.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Aspectos Gerais

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

3.2. Do pedido de Esclarecimento - Valor Máximo - ITENS 01, 02 e 05.

Em face do pedido, este Pregoeiro informa que a PGJ/AM adota a prática discricionária da não divulgação do preço de referência para aquisição de bens desse tipo. No entanto, após a fase de lances, será ampla a possibilidade de acesso, por parte dos licitantes, ao processo administrativo onde constam os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Essa prática evita que os preços ofertados orbitem em torno do preço referencial.

Essa questão já foi enfrentada pelo TCU, por meio dos Acórdãos 644/2006,

1925/2006, 114/2007, 1789/2009, 392/2011, todos do Plenário.

Por derradeiro, ressalta-se que todos os procedimentos licitatórios de interesse desta PGJ/AM passam por uma rigorosa **fase interna**, incluindo, pesquisa de preços para apuração do valor médio, a fim de refletir o real preço praticado no mercado.

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“item 12.2”** do ato convocatório, considera esclarecida a solicitação, reputando, portanto, desnecessária neste momento, em conformidade com a prática adotada pelo *Parquet*, a divulgação dos valores estimados.

3.3. Dos Aspectos Técnicos

As razões do pedido giram em torno de aspectos técnicos do objeto e às obrigações deles acessórias, esclareça-se, portanto, que as respostas aqui concedidas decorreram da análise e manifestação da SEÇÃO DE TRANSPORTE - SETRANS, órgão emissor do Termo de Referência integrante do Edital ora objeto do questionamento. Segue as informações:

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela pessoa jurídica NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA – CNPJ 04.104.117/0007-61.

Em Resposta ao Pedido de Impugnação acima referido formulado pela empresa em tela, de forma tempestiva no dia 12/04/2018 12:42, no tocante a aspectos técnicos contidos no edital alegação na composição do Edital.

Com efeito, argui a impugnante que atualmente as exigências apresentadas no edital que, ferem o princípio da competitividade refletindo na restrição do universo de ofertantes, o que passamos a enfrentar as razões da impugnante:

a) PRAZO DE ENTREGA

Alega o licitante que a exigência de entrega do objeto em até 90 dias é prejudicial a ampla competitividade do certame, manifesta ainda pedido de dilatação para 120 (cento e vinte) dias.

De forma preambular, informamos que o prazo ora exigido pelo instrumento convocatório de 90 (noventa) é comum e plenamente razoável uma vez que em vários editais pesquisados e em vigor em nosso país **o prazo varia de 30 a 90 dias** como pode ser verificado na síntese abaixo:

EDITAL SEBRAE – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

<http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/MT/022%20PREG%20C3%83O%20PRESENCIAL%20AQUISI%20C3%87%20C3%83O%20DE%20VE%20C3%8DCULOS.pdf>

“CLÁUSULA SEGUNDA - Do Prazo 2.1. O prazo de entrega dos veículos é de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da Assinatura do Contrato.”

EDITAL SENASP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – TIPO VIATURA

http://www.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/editais-de-licitacao/senasp/edital-2-2017-1/edital-2_veiculos-pick-up.pdf

25.1 O prazo de entrega dos bens é de até 90 dias contínuos, contados a partir do recebimento formal da comunicação de aprovação do protótipo

EDITAL GOVERNO DE GOIÁS - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2017-02/edital-pregao-eletr-no_-03-2017----aquisicao-de--veiculo-.pdf

Parágrafo 1º - A entrega dos materiais será feita de forma imediata e integral, no prazo máximo de 30 dias após o recebimento da Nota de Empenho;

Diante do que foi comentado, entende-se que é plenamente razoável o prazo inicialmente estabelecido, restando infrutífero o pedido da impugnante.

b) TIPO DE MOTORIZAÇÃO

A empresa impugnante solicita ainda alteração da exigência do item 05 de “MOTOR TURBO” para “MOTOR TURBO OU BI-TURBO. No intuito de afastar o questionamento suscitado Informamos que nos veículos tipo PICK UP os motores turbinados são unânimes e que o fator **mono ou bi turbo**, são na verdade configurações e arranjos do próprio motor, não fazendo a mínima diferença de potência.

Entendemos que tal diferença do ponto de vista técnico é irrelevante, pois a exigência de motor turbinado não restringe motores biturbinados ou sob qualquer forma de arranjo ou quantidade de turbinas.

c) FABRICAÇÃO

Ainda nos é solicitada a exclusão da determinação do item 05 de “FABRICAÇÃO NACIONAL OU NACIONALIZADA” ou alteração para “ FABRICAÇÃO NACIONAL OU NACIONALIZADA OU IMPORTADA”;

A exigência de veículos fabricados em solo pátrio estriba-se na necessidade de manter o veículo adquiridos sempre em plenas condições de funcionamento e prontidão, a aquisição de veículos fabricados em outros países coloca em risco tal intento, uma vez que é possível ocorrer a falta de peças de reposição (greves alfandegárias ou entraves diversos).

d) CILINDRADA

Continua as alegações, apontando que o instrumento convocatório exige que a cilindrada mínima do item 05 é 2.450CM³ e que a mesma deva ser alterada para adequada para 2.298CM³.

De plano, informamos que esta SETRANS tem como atribuição precípua o apoio logístico de transportes de pessoas (servidores, membros e demais autoridades), documentos, **equipamentos, móveis e equipamentos**, materiais de consumo e expediente para as Promotorias da capital e interior do Amazonas englobando as comarcas onde é possível fazer o deslocamento por estradas, com isso, de forma rotineira os veículos pertencentes a frota da PGJ efetuam deslocamentos com pessoas e materiais que geralmente são **móveis e eletrodomésticos**, sendo a potência do motor exigida sempre eis o motivo ensejador da cilindrada mínima.

Além da substancial justificativa acima, informamos que existem atualmente no mercado brasileiro **no mínimo 03 (três) fabricantes** que estão aptas a atender as exigências contidas no edital no tangente a cilindrada exigida.

e) FREIOS

Por derradeiro, a impugnante aponta que o edital exige Freio a disco nas 04 (quatro) rodas e que seja alterada a exigência do item 05 de “FREIOS: A DISCO NAS 4 RODAS” para “FREIOS A DISCO NO MÍNIMO DIANTEIROS E TRASEIROS A DISCO OU A TAMBOR”, de modo a garantir a ampla competitividade do certame”. Realmente o instrumento convocatório consta o alegado, porém trata-se de mero erro de formalidade ou digitação, **pois na verdade a**

intenção seria a exigência de freio ABS.

Diante do exposto, esperando ter sanado as razões de impugnação, renovamos os votos de apreço.

Atenciosamente,

Ariosto Soares do Rosário

Chefe SETRANS/PGJ

Considerando a manifestação da Seção de Transportes sobre **FREIOS**, a qual denota a necessidade de correção do Item 05 no Edital e Comprasnet, bem como a necessidade de melhor esclarecimento acerca dos demais questionamentos e; considerando que a correção altera a formulação de propostas por parte das licitantes, este Pregoeiro, em cumprimento ao “item 12” do ato convocatório, considera pertinente a solicitação, reputando, portanto, necessária a retificação do edital nesse particular.

Por oportuno, com lastro no item 12.4. do Edital, para que não haja prejuízo em relação aos demais itens, os quais não se relacionam ao item impugnado e não foram objeto de impugnação, bem como a urgência da Administração na aquisição dos bens, este Pregoeiro decide pelo cancelamento do **item 05 (PICK UP)**, seguindo o certame em relação aos demais.

4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao “**item 12**” do ato convocatório, recebe a impugnação feita pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 04.104.117/0007-6, dela conhecendo, para no mérito, **dar-lhe** provimento parcial às objeções apresentadas.

Considerando que o teor da presente peça afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas no **Item 05**, conforme preleciona o artigo 21, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual decido pelo **CANCELAMENTO do item 05 (PICK UP), o qual será objeto de novo certame com prazo a ser divulgado em aviso específico**, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **seguindo o certame em relação aos demais itens em todos os termos do Edital.**

É a decisão.

Manaus, 16 de abril de 2018.

Cleiton da Silva Alves

Pregoeiro – Portaria n.º 0291/2018/SUBADM

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3ZANOTELLO, Simone. Recursos Administrativos no Pregão. Curitiba: Negócios Públicos, 2010. p. 45.



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 16/04/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0183577** e o código CRC **132F964D**.